



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000442-79.2017.815.0000 – Comarca do Conde**

**RELATOR:** Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

**RECORRENTE:** Constantino Alexandre da Silva

**ADVOGADO:** Carlos Magno Guimarães Ramires e Ricardo Jorge C. Guimarães

**RECORRIDA:** A Justiça Pública

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E OCULTAÇÃO DE CADÁVERES. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA DE UM DOS RÉUS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS, POR CARTA PRECATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. EFETIVA INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO ACERCA DA AUDIÊNCIA E PARTICIPAÇÃO NO ATO. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PROCESSO COM INSTRUÇÃO REALIZADA EM UMA COMARCA E SENTENÇA DE PRONÚNCIA PROFERIDA PELO JUÍZO DE OUTRA COMARCA. ALTERAÇÃO DO JUÍZO DECORRENTE DA INSTALAÇÃO DA COMARCA DO CONDE, AUTORIZADA POR RESOLUÇÃO DO TJPB. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO QUE NÃO AFRONTA O CITADO PRINCÍPIO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA PARA A PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. CRIME CONTRA A VIDA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR PARA JULGAMENTO. PRONÚNCIA MANTIDA. DESPROVIMENTO.**

- Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o advogado do réu, ao contrário do alegado nas razões recursais, foi intimado acerca da realização de audiência de oitiva de testemunhas, participando, inclusive, do ato em comento.

- “ (...) Os princípios da identidade física do juiz e da perpetuatio jurisdictionis não são violados nas hipóteses em que, mesmo após a audiência de instrução, for redistribuída a ação penal em virtude da criação de novas varas especializadas ou

*da alteração da competência dos juízos preexistentes. Precedentes.*

*(...)*

*Agravo regimental desprovido.” (STJ – AgRg no REsp 1434538/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 15/06/2016)*

- Havendo, nos autos, prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria, face a prova oral colhida, a decisão de pronúncia deve ser mantida, mormente por se tratar de mero juízo de admissibilidade de acusação, bem como porque, nesta fase processual, eventuais dúvidas pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio *in dubio pro societate*.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

### **RELATÓRIO**

Perante a Comarca de Alhandra, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Constantino Alexandre da Silva e Francisco das Chagas Vasconcelos de Lima, incursionando-os nos crimes dos arts. 121, § 2º, I, III e IV, (três vezes) e 211 (três vezes), c/c arts. 29 e 69, todos do Código Penal Pátrio.

Narra a exordial acusatória que *“consta do inquérito policial anexo que, no dia 30 de novembro de 2011, no período matutino, no interior da residência localizada na Rua Pasi Kalervo Kaartinen, nº 06, no Distrito de Jacumã, no Município do Conde, termo judiciário desta Comarca de Alhandra, os acusados Constantino Alexandre da Silva e Francisco das Chagas Vasconcelos Lima, em concurso de pessoas, com pleno animus necandi, atingiram as vítimas Pasi Kalervo Kaartinen, Ritta Marjatta Kaartinen e Sirpa Helena Tihonen com diversos disparos de arma de fogo, conforme laudos de exames cadavéricos de fls. 492/493 e 509/510 e depoimentos testemunhais.*

*Dessume-se do caderno processual, também, que as 02 (duas) primeiras vítimas possuíam 01 (um) imóvel e diversos terrenos na praia de Jacumã, porquanto, nesta localidade, mantinham residência há cerca de 06 (seis) anos, tendo deixado no 1º semestre/2011, após decidirem retornar definitivamente ao seu país de origem, a Finlândia, o primeiro acoimado como procurador, a fim deste providenciar a venda dos mencionados imóveis, tendo aqueles retornado ao Brasil, juntamente com uma amiga, a terceira ofendida, com o objetivo de receber os valores provenientes das vendas efetuadas, ocasião em que foram brutalmente assassinadas, porquanto pretendiam os increpados apropriarem-se dos bens e valores pertencentes as 02 (duas) primeiras vítimas.*

*Depreende-se, ainda, do encarte processual, que, na madrugada do dia 1º dezembro/2011, os acoimados, o primeiro conduzindo 01 (um)*

veículo jipe Land Rover, cor verde, e o segundo 01 (uma) motocicleta, cor preta, dirigiram-se a um canal, localizado nas proximidades do Distrito de Taquara, no Município de Pitimbu, pertencente à Empresa Agroindustrial Tabu S.A., onde ocultaram os 03 (três) cadáveres das vítimas, sendo estes encontrados apenas no dia 02/dezembro/de 2011.

*Ressalte-se que durante a madrugada em que os corpos foram abandonados, a testemunha João Francisco do Nascimento Filho, motorista e funcionário da empresa Tabu, proprietária do local, quando se dirigia à sede desta, viu os veículos conduzidos pelos denunciados, saindo, exatamente, do local, onde no dia seguinte, foram encontrados os corpos das vítimas, sendo, inclusive, ultrapassado por estes na PB-044, rodovia estadual, nas margens da qual foram encontrados os cadáveres dos ofendidos.*

*Patente, portanto, está a ocorrência dos crimes, estando, em relação ao primeiro, presentes, ainda, as qualificadoras. A uma, tem-se que o delito foi praticado por motivo torpe, porquanto se consubstanciou em razão do propósito dos increpados de apropriarem-se de 01 (um) imóvel e valores, auferidos com a venda de terrenos, pertencentes a 02 (duas) das vítimas. A duas, configura-se a qualificadora pertinente ao meio cruel, como demonstraram os laudos acostados ao caderno processual, os quais esclarecem a natureza, localização e multiplicidade das violentas lesões. A três, restou configurada a qualificadora relativa à impossibilidade de defesa das vítimas, que foram atingidas de surpresa, desarmadas, no interior da residência pertencente a duas delas e na qual a terceira era convidada, onde desfrutavam suas férias, sendo atingidas, de forma totalmente inesperada, não tendo chance de esboçar qualquer defesa.”*

À fl. 2.072, foi determinada a remessa do feito para a Comarca do Conde, devido à instalação desta e ser o processo pertencente à jurisdição daquela.

Em sentença de fls. 2.103/2.108, a Magistrada Inês Cristina Selbmann pronunciou os acusados, nos termos da denúncia.

Irresignado, o réu **Constantino Alexandre da Silva interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito**, arguindo a defesa, preliminarmente, cerceamento de defesa, ante a falta de intimação, conforme certidão de fl. 1.601, dos advogados do recorrente para audiência de oitiva de testemunhas apazada para o dia 20/05/2013, em carta precatória; e quebra do Juízo natural, com ofensa ao princípio da identidade física, porquanto o processo tramitou perante a Comarca de Alhandra, tendo sido transferido para a Comarca do Conde, na fase da pronúncia, sem que este Juízo tenha participado de qualquer ato de instrução, afrontando, assim, o art. 399, § 2º, do CPP, o qual dispõe que “o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença”. No mérito, alega a defesa, em síntese, que o acusado não tinha motivação para a prática do crime; que não há depoimentos no sentido de que o denunciado cometeu o delito; e que a Magistrada não demonstrou em qual prova se embasou para a pronúncia (fls. 2.116/2.128).

Mantida a sentença de pronúncia pelo juízo *a quo* (fl. 2.130).

O representante do *Parquet*, em contrarrazões de fls. 2.134/2.149, requereu a manutenção da sentença de pronúncia.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 2.154/2.174).

É o relatório.

**VOTO:**

### **Da preliminar de cerceamento de defesa**

Argui a defesa cerceamento de defesa, em virtude de os advogados do recorrente não terem sido intimados para audiência de oitiva de testemunhas, realizada no dia 20/05/2013, através de carta precatória, no 1º Tribunal do Júri da Capital.

Ocorre, contudo, que, ao contrário do que sustenta o recorrente, consoante se infere da certidão de fl. 1.601, houve a intimação do advogado deste acerca da audiência em testilha, através da Nota de Foro nº 051/2013, a qual fora publicada no dia 25/04/2013, consoante consulta ao Diário de Justiça.

Ademais, compulsando os autos, percebe-se que houve o efetivo comparecimento do advogado do recorrente ao ato em comento, como se vê do Termo de Audiência de fl. 1.606, não subsistindo, por mais esse motivo, a alegação de cerceamento de defesa, contida nas razões recursais.

### **Da preliminar de ofensa ao princípio do Juízo natural**

Aduz a defesa nulidade processual, por ofensa ao art. 399, § 2º, do CPP, decorrente do fato da sentença de pronúncia ter sido proferida pelo Juízo da Comarca do Conde, enquanto o processo tramitou perante a Comarca de Alhandra, onde se realizaram todos os atos instrutórios.

Prescreve o artigo em tela:

“Art. 399. (...)

§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.”

Entretanto, como é cediço, a regra descrita no dispositivo supracitado não é absoluta e admite flexibilização, consoante pacífica jurisprudência do STJ. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA. SÚMULA 568/STJ. ART. 255, § 2º, II, DO RISTJ. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PRECISA DA DATA DOS FATOS. **PRINCÍPIOS DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ E DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REDISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO PENAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA ESPECIALIZADA.** JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. RECONHECIMENTO PESSOAL. FORMALIDADES. ART. 226 DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA MENOR DE 14 ANOS. ART. 224, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL (ANTIGA REDAÇÃO). PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. ABSOLUTA. MATÉRIA PACIFICADA. ART. 228 DO CP. ALEGAÇÃO

DE ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA UNIDADE DE DESÍGNIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

III - Os princípios da identidade física do juiz e da perpetuatio jurisdictionis não são violados nas hipóteses em que, mesmo após a audiência de instrução, for redistribuída a ação penal em virtude da criação de novas varas especializadas ou da alteração da competência dos juízos preexistentes. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 1434538/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJE 15/06/2016)

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

(...)

2. Os Tribunais Superiores assentaram entendimento de que não viola o princípio da identidade física do juiz a resolução do respectivo Tribunal que determina a redistribuição da ação penal em razão da criação de nova vara ou alteração das competências das existentes.

3. In casu, a redistribuição do processo deu-se dentro das hipóteses legalmente previstas, já que decorreu da instalação de uma nova vara criminal de competência igual à das existentes, mediante a edição de resolução do Tribunal a que as varas são vinculadas, com o objetivo de equalizar os acervos de processos pendentes de julgamento entre elas.

4. Habeas corpus não conhecido.” (HC 202.657/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 17/02/2016)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. SONEGAÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 399, § 2º, DO CPP. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

(...)

**3. De acordo com entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, admite-se a redistribuição da ação penal em razão da criação de novas Varas Criminais ou alteração das competências das preexistentes, mediante a edição de Resolução do respectivo Tribunal, sem que isso importe em violação do princípio do Juiz natural.**

4. Embargos declaratórios, opostos por Wagner Fernandes, recebidos como agravo regimental conhecido em parte e improvido.” (EDcl no REsp 1476752/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 26/08/2015)

“RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA NOVA VARA INSTALADA NO LOCAL ONDE SE CONSUMOU A INFRAÇÃO, APÓS O INÍCIO DO PROCESSO CRIMINAL.

"Inexistência de ofensa à Lei Federal. A regra é que o réu seja julgado pelo Juiz onde consumou-se a infração. Se a instalação da Vara nesse local ocorreu após o início do processo, deve o feito ser para lá remetido, dando-se integral aplicação à regra geral de competência." Recurso conhecido, mas desprovido.” (REsp 295.035/PR, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA

FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2002, DJ 19/08/2002, p. 189)

O caso dos autos aponta que o processo foi redistribuído para a Comarca do Conde – após sua instalação, autorizada pela Resolução nº 25/2016 do TJPB, de 10/08/2016 –, onde o crime em questão foi cometido, amoldando-se, portanto, ao entendimento jurisprudencial acima transcrito.

Além disso, o princípio em discepção possui caráter relativo, de forma que compete à parte suscitante comprovar os prejuízos concretos decorrentes de sua não aplicação, o que não ocorreu, na hipótese presente. Sobre o tema, destaca-se a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DOLOSO TENTADO E FRAUDE PROCESSUAL. SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. APLICAÇÃO TAMBÉM NA HIPÓTESE DA ALÍNEA "A" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO E AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

(...)

**- O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, devendo a parte fazer prova do prejuízo, o que não ocorreu na espécie.**

- O pedido de desclassificação do delito e de afastamento das qualificadoras enseja o reexame do material fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no AREsp 623.381/MA, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 26/05/2015) – g.n.

Rejeito, portanto, a preliminar invocada.

## **Do mérito**

Como é cediço, na decisão de pronúncia, não é exigível prova cabal e indubitável, bastando a certeza da materialidade e indícios suficientes de autoria (art. 413, caput e §1º, do CPP), os quais, *in casu*, se fazem presentes à saciedade.

Com efeito, a materialidade do delito resta consubstanciada através dos Laudos de Exame Técnico Pericial de fls. 528/569 e dos Laudos Tanatoscópicos encartados nos autos às fls. 487/521 e 1.015/1.021.

Por sua vez, há indícios seguros da participação do recorrente no delito, especialmente, em face da prova oral colhida, que se transcreve a seguir:

Em seu interrogatório, perante a autoridade policial, o corréu Francisco das Chagas Vasconcelos Lima, às fls. 157/166, narrou:

“(…) QUE durante o período que morou na casa supostamente pertencente a ALEXANDRE o interrogado desenvolveu elo de amizade e passou a falar para ALEXANDRE detalhes de sua vida pessoal, notadamente com relação a convivência com filhos, quantos filhos, onde moravam, onde o interrogado já havia trabalhado etc; QUE por outra banda ALEXANDRE, falando de sua intimidade, disse ser militar aposentado da Legião Estrangeira, afirmando que havia trabalhado por vários países ao redor do mundo, dentre eles Grécia,

Arábia Saudita, Espanha, entre outros; QUE sabe informar que ALEXANDRE é poliglota, falando com fluência vários idiomas, dentre eles inglês, espanhol, grego e francês; que certa feita foi convidado pelo senhor PASI para jogar bilhar, pois o senhor PASI era uma pessoa muito gentil e educada; QUE PASI falava com dificuldade português, RITA MARJATT falava muito pouco português e RITA HELENA não falava português; QUE ALEXANDRE comunicava-se com todos, inclusive com RITA HELENA que não falava uma única palavra em português; QUE certa feita perguntou a ALEXANDRE qual idioma os finlandeses falavam, tendo ALEXANDRE respondido que o finlandês é uma mistura do sueco com o russo; QUE ALEXANDRE tentava isolar os finlandeses evitando que eles tivessem contato com outras pessoas, inclusive da vez que aceitou jogar bilhar com PASI foi repreendido por ALEXANDRE; QUE conheceu as vítimas no mês de novembro quando, após chegaram ao Brasil, ALEXANDRE os levou na pastelaria para lanchar; QUE antes da chegada dos finlandeses o interrogado estava morando na casa supostamente pertencente a ALEXANDRE, sendo que, alguns dias antes da chegada do grupo estrangeiro, ALEXANDRE solicitou ao interrogado e a SANDRA para que desocupassem a casa, pois ele iria receber na casa cinco estrangeiros; QUE atendendo a solicitação dias antes, juntamente com SANDRA, desocupou a casa e apenas depois em visita a ALEXANDRE foi apresentado aos estrangeiros, que eram apenas em número de três, que posteriormente viriam a ser mortos; (...) QUE é proprietário de uma motocicleta faser 250cc; QUE ALEXANDRE era também proprietário de uma oficina; (...) QUE na terça-feira (29.11.2011) saiu juntamente com ALEXANDRE no veículo Versailles, com destino a João Pessoa-PB e no interior do veículo também estavam PASSI, RITA e SIRPA, os três finlandeses; QUE no decorrer da viagem percebeu que ALEXANDRE recebeu uma ligação de uma pessoa identificada como Dr. ARNALDO, do Banco do Brasil, que, em viva voz, passou a explicar que por conta do volume de dinheiro não seria possível realizar a transação naquele dia; QUE por conta dessa conversa, ALEXANDRE e PASI passaram a discutir em inglês, mas, posteriormente, PASI conformou-se encerrando a discussão, de modo que retornaram para Jacumã, quando ainda estavam na altura de Barra de Gramame; QUE na quarta-feira 30/11/2011 foi à casa de ALEXANDRE, por volta das 10h00min e ao chegar na casa, o portão estava um pouco aberto, tendo então entrado na casa, quando então percebeu a cachorra um pouco estranha, pois era comum ela estar "alegre"; QUE afirma o interrogado ter chamado a cachorra, mas ela não veio; QUE nesse instante ALEXANDRE saiu na varanda da casa com uma arma de fogo na mão, tipo pistola, tendo dito "caralho, puta que pariu, você chegou na hora errada, me fudeu, o pessoal da limpeza não vem" e mandou que o interrogado adentrasse na casa, que o fez, sentando-se no sofá de madeira existente na sala; QUE acredita que o crime tenha se consumado a pouquíssimo tempo antes da chegada do interrogado, tanto é que Alexandre ainda estava com arma me punho; que já sentado no sofá, Alexandre apresentando-se nervoso e tratando o interrogado bem diferente da maneira que tratava das vezes anteriores, voltou a repetir que o interrogado havia "fudido com ele", e dito que havia acontecido um pequeno acidente e que o interrogado teria que ajudá-lo a partir de então; QUE ALEXANDRE chamou o interrogado para cozinha e nesse momento o interrogado viu parte do corpo de uma pessoa que estava no corredor, entre os quartos na altura da cozinha da casa; QUE passou a vomitar, não quis olhar o restante do cenário e nesse momento ALEXANDRE novamente afirmou que o depoente teria que ajudá-lo a partir de então, caso contrário mataria a filha e a atual namorada do interrogado; QUE em seguida, ALEXANDRE chamou o interrogado para saírem tendo trancado toda casa e seguido no veículo Polo com destino a João Pessoa-PB; QUE o veículo era conduzido por ALEXANDRE e o interrogado estava no banco ao lado; QUE já em João Pessoa pararam em um posto de gasolina que fica de esquina na Av. Epitácio Pessoa e em

seguida partiram para o Banco Bradesco, agencia Rui Carneiro, e de lá foram fazer compras para a pastelaria e por último passaram em um mercadinho no Bairro do Costa e Silva onde comprou garrafas de ácido-muriático e outras substancias químicas para limpeza; que retornaram para Jacumã e sentaram-se na churrasqueira próximo a piscina; QUE durante todo o tempo ALEXANDRE ameaçava o interrogado e frisava que em uma única ligação os outros integrantes da quadrilha, notadamente um Frances e um colombiano que andava em uma Tucson preto mataria o interrogado ou qualquer outra pessoa que ele mandasse; QUE quando retornaram de Joao Pessoa para jacumã chegaram por volta das 16h00min; QUE já em Jacumã e sentado na área de lazer da casa, ALEXANDRE, sempre tratando interrogado com aspereza perguntou aonde havia pra vender tambores industriais; QUE o interrogado disse ter titubiado por estar nervoso mas lembrou-se posteriormente que na Av. Cruz das Armas, próximo a feira de oitizeiro havia uma loja na venda de tambores; QUE já na referida loja ALEXANDRE comprou três tambores industriais de plástico na cor azul, pela quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada um, e em seguida retornaram para Jacumã, sendo que os tambores foram transportados por um carro fretado; QUE chegou a Jacumã por volta das 19h00min juntamente com ALEXANDRE e o veículo que transportava os tambores; QUE pelo que entendeu ALEXANDRE pretendia usar os tambores para sumir com os corpos, sendo que, em uma ligação feito por ALEXANDRE, pôde compreender que ALEXANDRE estava irritado pois havia se equivocado os tambores de plástico, quando deveria ter adquirido tambores de metal, acreditando o interrogado que ALEXANDRE pretendia dissolver os corpos em alguma substancia; QUE ligou para uma pessoa de nome NAPOLEÃO, a quem pediu um veículo land rover emprestado sobre o argumento de socorrer um carro quebrado; QUE ALEXANDRE externou para interrogado dizendo que os corpos deveriam ser desovados naquela noite e que o interrogado iria ter que ajudá-lo; QUE depois de ter saído da casa no veículo pólo o interrogado apanhou na oficina a sua motocicleta, deixando o veículo pólo, enquanto ALEXANDRE apanhou o veículo land rover, porém antes ALEXANDRE sobre destino do interrogado, ao que ele respondeu que iria para casa de sua namorada tomar banho e trocar de roupa; QUE nesse momento ALEXANDRE novamente ameaçou o interrogado dizendo que após o jogo do vasco o interrogado deveria se fazer presente na casa de ALEXANDRE com a motocicleta; QUE por volta das 22h00min chegou a casa de ALEXANDRE, colocou a moto pra dentro e o veículo land rover já estava estacionado dentro da casa, notadamente em frente a escadaria que dá acesso a casa, próximo a um coqueiro; QUE já na casa ALEXANDRE disse que o interrogado deveria ajudá-lo a colocar os corpos no veículo, sendo que nesse instante passou um veículo de cor branco, corsa ou celta, não sabendo especificar, o que despertou a desconfiança de ALEXANDRE; QUE ALEXANDRE novamente fechou a casa e saiu novamente no land rover juntamente com o interrogado e passou a passear pela cidade; QUE ALEXANDRE chegou a comentar que naquela dia era plantão de um determinado sargento e que as viaturas estariam no Conde, pois é a área onde ele mora; QUE durante o passeio ALEXANDRE certificou-se da ausência da viatura; QUE já por volta de 01h00min retornaram no land rover para a casa onde estavam os corpos; QUE já na casa ALEXANDRE manobrou o land rover, colocando o carro de ré com a parte traseira próximo a escadaria principal que dá acesso a entrada da casa; QUE nesse momento era a hora de colocar os corpos no interior do veículo para desova e nesse instante o interrogado visualizou a disposição dos corpos; QUE o primeiro corpo a ser visto era da vítima PASI KALERVO KAARTINEN que estava em decúbito dorsal, de olhos abertos, com a cabeça dentro do quarto, próximo aos pés da esposa, com a perna direita estendida e a esquerda flexionada, não tendo observado onde existiam perfurações; QUE o segundo corpo a ser visto foi da vítima RIITTA MARJATTA KAARTINEN que estava em decúbito dorsal, no chão do quarto do casal, com os braços flexionados paralelo ao tronco e as pernas estendidas, não tendo observado perfurações de tiro nesse corpo, estando a cabeça da vítima voltada para o interior do quarto e os pés para a porta; QUE terceiro corpo a ser visto foi da



vítima SIRPA HELENA TIIHONEN que estava no quarto paralelo ao quarto do casal, em decúbito ventral, com o braço direito estendido paralelo a cabeça e o braço esquerdo estendido paralelo o tronco, sendo que a cabeça voltada para a porta e os pés para o interior do quarto; QUE não existia muito sangue, existindo quantidade considerável por baixo do corpo do PASI KALERVO enquanto os outros corpos expeliram pouco sangue; QUE os corpos foram carregados um por um, sendo primeiro o de PASI KALERVO, o segundo de RIITTA KALERVO e o terceiro de SIRPA HELENA; QUE Alexandre tentou levar o corpo de Pasi em um carrinho de mão, mas sempre o corpo caía, razão pela qual os corpos foram arrastados através da cozinha, sala, terraço, até o local onde estava o land rover; QUE enquanto transportava os corpos ALEXANDRE dizia que as vítimas eram criminosos internacionais perigosos, envolvidos com o tráfico de drogas e que tudo aquilo não passava de lavagem de dinheiro; QUE depois de todos os corpos estarem colocados na parte traseira da land rover, um corpo sobre o outro, ALEXANDRE orientou que o interrogado seguisse pela PB-008 com destino a Pitimbu-PB, sempre a frente da land rover e mantendo uma distância razoável e quando a land rover cortasse luz era para o interrogado diminuir a velocidade, tudo isso por exigência de ALEXANDRE; QUE por volta das 01h30min, saíram da casa e seguiram pela PB-008; QUE em dado momento o interrogado e ALEXANDRE que seguia na land rover ultrapassaram um caminhão de cana-de-açúcar e nesse instante o interrogado simulou um defeito mecânico parando a moto sobre uma ponte, sendo que ALEXANDRE parou o land rover metros antes e ao escutar barulho do caminhão adentrou em uma trilha existente próximo de uma carcaça de carro queimado que existe as margens da rodovia; QUE depois de o caminhão ter passado, ALEXANDRE emparelhou o veículo ao lado do interrogado e novamente o ameaçou dizendo para que ele não fizesse graça caso contrário o interrogado teria sérios problemas; QUE seguiu viagem e novamente ultrapassou o caminhão; QUE saindo da PB 008 e ingressando na PB 044 a dupla seguiu com destino a Caaporã pois ALEXANDRE disse que os corpos iriam ficar próximo a Pitimbú e que "seu pessoal" daria destino aos corpos; QUE trafegando pela PB 044 metro antes da comunidade Taquara entrou no canavial a esquerda e nesse ponto ALEXANDRE retirou os corpos do veículo e tentou escondê-los dentro do canavial, inclusive nesse ponto o interrogado indagou a ALEXANDRE o motivo da preocupação já que os amigos de ALEXANDRE iriam "dar destino" aos corpos; QUE depois de descarregado o veículo land rover, de cor verde e teto branco, recebeu ordem de ALEXANDRE que retornasse para casa pois teria outras coisas para fazer; QUE por volta das 04h00min, chegaram a casa e próximo a piscina ALEXANDRE queimou uma lona plástica de cor azul que foi utilizada no transporte dos corpos, bem como as roupas dele e do interrogado; QUE depois de ter incinerado o material ALEXANDRE passou a lavar o piso da casa, utilizando para tanto ácido muriático, água fervente, uma substância granulada e outros; QUE depois de tudo limpo ALEXANDRE determinou que o interrogado o acompanhasse, porque ele ALEXANDRE iria devolver o land rover e depois que entregasse o veículo era para o interrogado deixá-lo novamente na casa porque ALEXANDRE aguardava a chegada de ADRIANE, QUE não visualizou sangue na parede lateral esquerda ao lado da porta que dá acesso a casa; QUE não visualizou sangue na lateral esquerda ao lado do refrigerador que fica posto na entrada da cozinha; (...) QUE após as descobertas dos corpos, na sexta-feira, 02/12/2011, permaneceu em sua rotina de trabalho como se nada tivesse acontecido e no sábado a noite recebeu uma ligação de CONSTANTINO dizendo que ficasse tranquilo que depois entrava em contato”

A testemunha Anibal Bruno de Vasconcelos, a respeito dos fatos denunciados, disse, às fls. 1.082/1.084:

“que mora acerca de três ruas da residência onde viviam os finlandeses Pasi, Ritta Kaartinen (...) que, na verdade, o casal residia alguns meses no Brasil e alguns meses na Finlândia (...) **no ano de 2011, o primeiro acusado Constantino passou a viver no local, afirmando para populares que havia comprado o imóvel do finlandês pelo valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta reais). Que a ora testemunha ficou surpresa com tal afirmação do primeiro acusado, pois este vivia dos valores auferidos de uma pequena oficina alugada, na qual, inclusive, ele residia; que, durante o período em que o primeiro acusado residiu na casa, esta era sempre frequentada pelas mesmas pessoas, entre os quais, a testemunha reconhece o segundo denunciado, conhecido por Vasco (...)** que na quarta-feira dia 30/11/2011, chegou a ver as três vítimas durante a manhã, duas delas na praia do Amor, e no período matutino, as três, andando na rua que eles residiam. Que, na quinta-feira (01-12-2011), ao passar de frente à residência do casal vitimado, ainda viu os três finlandeses usufruindo da piscina da casa, todos com comportamento normal. **Que, por volta das 10.00horas, da manhã, do já mencionado dia 01.12.2011, quando andava na rua, escutou cerca de seis disparos de arma de fogo, oriundos do local, onde ficava a casa dos finlandeses.** Que depois que escutou os tiros não passou mais nas proximidades da residência, vindo a saber da morte das três vítimas, pela televisão. **Que sabe dizer, por comentários, que os corpos foram encontrados num canal, em Pitumbu (...)** Que, sobre o primeiro acusado, Constantino Alexandre da Silva, sabe informar, por comentários, que este era ladrão e golpista, afirmando, inclusive, neste momento, que: ‘o cão está aí do outro lado’ (...) **que, segundo comentários de populares, os dois denunciados eram sócios numa pastelaria, localizada no Geisel, em João Pessoa, tendo o primeiro acusado passado a ameaçar a família do segundo, o que fez com que este (Francisco das Chagas) participasse do crime de homicídio e ocultação de cadáveres. (...)**”

Roberto Martins Mafra, às fls. 1.085/1.090:

“Que conhece o primeiro acusado acerca de 04 anos e o segundo acerca de 15 anos. Que era sócio do primeiro acusado numa oficina mecânica, localizada em Jacumã. Que a oficina tinha, à época dos fatos narrados na denúncia, um faturamento médio que variava entre R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00, sendo que esta valor era rateado as despesas para manutenção, sendo o restante dividido em igualdade entre o depoente e o primeiro acusado. Que tanto o depoente como o primeiro acusado conheceram a vítima varão entre o final do ano de 2010 e início de 2011, pois este passou a frequentar a oficina mecânica, onde fazia reparos em seu veículo; que a partir daí surgiu uma grande amizade entre o primeiro acusado e o Sr. Pasi, principalmente, em razão da língua, pois o primeiro denunciado falava muito bem inglês e a vítima Pasi tinha dificuldades em se comunicar com perfeição, em português. **Que soube, por comentários da própria vítima Pasi que este voltaria para o seu País de origem, tendo deixado uma procuração com o primeiro acusado para que este vendesse uma residência e alguns terrenos que a vítima possuía no Brasil. Que logo após a saída do casal vitimado do Brasil, o primeiro acusado passou a residir na morada daqueles, tendo, inclusive, o próprio depoente passado cerca de dois meses vivendo na morada do casal finlandês. Que sabe informar os terrenos deixados pelas vítimas foram vendidos, através de um corretor, conhecido por Passarinho, sendo os valores da venda repassado para o primeiro acusado, não sabendo informar se posteriormente foram entregues as vítimas. (...)** Que, durante o período em que residia na casa dos finlandeses, o primeiro acusado não mudou de comportamento, nem falava em planos de comprar algo maior ‘até porque não tinha condições’. Que sabe informar que o primeiro acusado não tinha recursos financeiros guardados, levando uma vida compatível com a seus proventos (seja de R\$ 1.500,00 mensais). **Que a última vez que falou com o primeiro acusado, foi no sábado, após o crime, por telefone, por volta das 14.00horas, tendo o primeiro acusado desaparecido, em seguida, não prestando informações ao depoente sobre o seu paradeiro. (...)** Que, sabe

dizer, em relação ao veículo lander-rover que este foi levado para oficina na quinta-feira (01.12.2011), durante a manhã, rebocado pelo primeiro acusado e pela pessoa de Max (...)"

Huge William Medley, às fls. 1.091/1.092:

**“Que é proprietário de uma pousada na Cidade de Jacumã, município de Conde; que é proprietário do veículo Leand-roud, de cor verde, utilizado em benefício da pousada; que, em regra, é o gerente da pousada Sr. Lafaete, quem utiliza o veículo; que o primeiro denunciado, Constantino Alexandre, é o responsável pela manutenção do citado veículo, acerca de quatro anos, sendo em razão disto de confiança do depoente e demais funcionários da pousada; que, na quarta-feira (330.11.2011), por volta das 22.00horas, o primeiro denunciado pediu o veículo emprestado para retirar um carro de sua propriedade, que se encontrava avariado, devolvendo o Jipe por volta das 06.00horas do dia seguinte (01.12.2011), que na manhã desse mesmo dia, o veículo parou de funcionar, sendo levado para oficina mecânica do primeiro denunciado. Que não recebeu o veículo de volta, sendo informado pela polícia. (...) Que soube por comentários de que o veículo foi utilizado nos transportes dos cadáveres das vítimas do distrito de Jacumã, para o Município de Pitimbu, bem como que os responsáveis pela prática delituosa teriam limpado o veículo, posteriormente. (...) Que o primeiro acusado chegou a comentar com o depoente que estava comprando uma casa de um estrangeiro, que estava saindo do País. Que chegou a emprestar valores do primeiro acusado para que esse pagasse parte dos custos com a transferência do registro de imóveis. (...) Que sabe informar que a polícia encontrou seu veículo no interior da oficina do primeiro acusado. Que, segundo comentários, após o crime, a polícia apreendeu todos os veículos que estavam na posse do primeiro acusado e fizeram perícia, identificando sangue no veículo pertencente ao ora depoente. (...) sabendo apenas dizer que o Sr. Constantino afirmava estar comprando a casa das vítimas.”**

Helen Monteiro da Silva, às fls. 1.095/1.097:

**“Que conhecia os acusados, tendo convivido maritalmente com Constantino Alexandre da Silva, por cerca de cinco meses, no ano de 2011. (...) Que durante os cinco meses em que conviveu com o primeiro acusado, morava com este na residência, pertencente ao casal dos finlandeses, Pasi e Ritta. Que, durante esse período, o primeiro réu se apresentava a depoente como proprietário do imóvel, dizendo, inclusive, que estava em nome dele acusado. Que o primeiro acusado chegou a mencionar para a depoente que iria vender aquela residência e adquirir outro imóvel para colocar no nome da testemunha. Que, durante a convivência, o primeiro acusado também transferiu para o nome da depoente um veículo volkswagem polo de cor prata. Que, durante a convivência, o primeiro réu utilizou-se de uma conta bancária, pertencente à depoente, para nela depositar quantias, oriundas da venda de terrenos. Que se recorda a testemunha que os valores eram altos, mas não sabe especificar o quanto. Que, a depoente sacou todos os valores depositados em sua conta, a pedido do primeiro réu, entregando-lhes tais quantias, em diversos sacos. Que achava estranho, em tão pouco tempo de relacionamento, o primeiro acusado transferir-lhes bens e depositar valores em sua conta, contudo, nunca questionou sobre esses fatos. Que, durante a convivência, o acusado sustentava a testemunha, além de pagar sua faculdade, vivendo eles num padrão incompatível, para uma renda mensal de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pois gastavam muito. (...) Que o primeiro acusado afirmava ter adquirido o imóvel dos finlandeses Rita e Pasi. (...) Que há época dos fatos já havia se separado do acusado em razão do ciúme excessivo deste. (...) Que a última vez que viu Constantino Alexandre, foi na quarta-feira (30.11.2011), por volta das 19.00horas, e este estava conversando com Vasco, numa lanchonete em Jacumã (...) Que sabia por comentários que o**

primeiro acusado tinha uma procuração dos finlandeses, mas não sabe qual o objeto desta.”

Carlos Ovídio Gameiro, às fls. 1.098/1.101:

“QUE é corretor de Imóveis no distrito de Jacumã, sendo proprietário da Imobiliária Carlos Passarinho, acerca de 35 anos. QUE, conhecia o casal Pasi e sua esposa, que residiram em Jacumã, por alguns anos. QUE acredita em entre os meses de maio a agosto, foi procurado pelo senhor Passo para que providenciasse a venda de uma residência de quatro terrenos, a estes pertencentes, pois ele e sua esposa retornariam, em definitivo, para Finlândia, seu País de origem,. QUE, o Sr. Pasi (vítima) pediu, a época, que a residência fosse vendida pelo valor de R\$ 318.000,00 (trezentos e dezoito mil reais) e os quatro terrenos deveriam ser vendidos, dois pelo valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dois pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)., que os valores solicitados pelo proprietários eram valores de mercado, à época. Que, inicialmente o Sr. Pasi (uma das vítimas), continuou residindo no distrito de Jacumã e, esporadicamente, ia a Imobiliária perguntar sobre a venda do imóvel e terreno. **Que, algum tempo depois, foi procurado pela primeiro denunciado Constantino Alexandre, mecânico da localidade, que lhe apresentou uma procuração repassada pela vítima varão, dando-lhe poderes para passar escritura, quitação, dando-lhe todos os poderes, em relação aos bens pertencentes a vítima varão.** QUE, foi ao Cartório. Que foi ao Cartório Lopes Carneiro, e verificou a veracidade dessa procuração. **Que conseguiu vender os quatro terrenos, pelo valor solicitado pelo proprietário. Que dos terrenos vendidos pelo valor de R\$ 40.000,00, fez o depósito numa conta, em nome de ELEN MONTEIRO DA SILVA, Caixa Econômica Federal, conta, sendo o número da conta repassado pelo primeiro denunciado, sendo o restante dos valores auferidos pela venda dos terrenos, repassados em espécie pelo primeiro denunciado,** descontado a comissão da testemunha. Que não conseguiu vender a residência, pois não conseguiu comprador pelo valor requerido pelo vendedor vítima varão. **Que, algum tempo, foi procurado pelo primeiro acusado, informando-lhe que a vítima Pasi, teria entrado em contato com este informando que a venda poderia ser feito por 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais): QUE num segundo momento, o primeiro acusado, o procurou, novamente, passando-lhe a dizer-lhe que teria adquirido o imóvel do Sr. Pasi, mas que este continuava à venda. Que, finalmente, num terceiro momento, foi novamente procurado pelo primeiro acusado, que pediu maior urgência na venda da residência, pois precisava mandar o dinheiro desta, com urgência, para a vítima Pasi, que se encontrava adoentado. Que estranhou esse terceiro pedido, pois o primeiro acusado havia lhe informado que teria comprado o imóvel, anteriormente; QUE, a casa pertencente as duas primeiras vítima era ‘extraordinária’ para a localidade e que achou muito estranho um mecânico ter condições de comprar.** Que, o primeiro denunciado era proprietário de uma pequena oficina mecânica, localizada na Rua principal de Jacumã onde fazia reparos de maior urgência em veículos. QUE, não procurou um saber sobre a escritura sobre a transferência no registro de imóvel, mas sabe que esta não foi feita, pois é avaliador no município de Conde e após, passar pelo setor de engenharia, todos os imóveis, antes da transcrição, passa pela testemunha . QUE, há alguns dias depois, soube que seu Pasi e sua esposa tornaram paia Jacumã, mas, não chegou a falar com estes. Que, inclusive, não sabe explicar, como o Sr. Pasi um mecânico, que fazia pequenos reparos em seu veículo, a ponto de fornecer-lhe uma procuração. QUE, acredita, que isso aconteceu, porque o mecânico, primeiro acusado, fala muito bem inglês e por isso se entrosou muito bem com o Sr. Pasi. QUE, apesar de estar muito anos residindo no Brasil, o Sr. Pasi não falava também português, embora conseguisse se comunicar, mas a sua esposa, a vítima Ritta não falava nada em português. QUE, há bem pouco tempo, foi procurado pelo único filho das vítimas Pasi e Ritta, querendo-lhe através de um interprete, repassar um procuração para cuidar da residência, que pertencia a seus genitores, pois esta se encontrava em estado de abandono; que, para sua surpresa,

na semana passada, passou na residência, pertencente as duas primeiras vítimas e percebeu que esta estava limpa, inclusive, a piscina e várias pessoas estavam em seu interior; QUE, acompanhado de seu filho, a ora testemunha bateu palmas e solicitou aquelas pessoas que informassem quem eram, esclarecendo-lhes, inclusive, que já tinha sido procurado pelo único herdeiro dos proprietários para que fizessem a manutenção da residência. Que foi informado por aquelas pessoas que se tratavam de parentes do primeiro acusado, e que tinham autorização deste para utilizar e cuidar do imóvel. Que a testemunha apresenta neste momento, o termo de autorização de responsabilidade firmado pelo primeiro denunciado em 03.Maio de 2012, autorizando a entrada de João Batista de Menezes Filho para entrar no imóvel, na qual, o primeiro denunciado afirma ser proprietário do imóvel. Que, neste momento, a testemunha apresenta, ainda, cópia de e-mail - e autorização firmada pelo herdeiros das vítimas, dando-lhe poderes para manutenção da propriedade, bem como cópia do passaporte do filho das vítimas. Que somente não tinha dado início aos cuidados com a residência pois foi orientado por seu advogado para, que esperasse uma procuração, traduzida pelo consulado. Que, as vitimas Pasi e Ritta eram pessoas bem quistas pela comunidade. QUE, sobre a terceira vítima, apenas sabe informar que esta era amiga do casal que veio com estes visitar o Brasil. **Que sabe informar, que durante a ausência do casal finlandeses, o primeiro acusado passou a residir no imóvel a eles pertencente.(...) Que, para a transferência do dinheiro da venda dos terrenos na conta de ELEN, Alexandre justificou dizendo se tratar de uma pessoa dele (Alexandre).** (...) que, o acusado Constantino já estava morando na casa antes da vítima morrer e nesse período a casa ainda estava à venda; que não sabe dizer se o caseiro foi despedido ou não; QUE, só tomou conhecimento que o Sr. Pasi se encontrava no Brasil, quando o jornal deu a notícia e de seu falecimento. Que nesse período não foi procurado pela vítima e nem sabe dizer há quanto tempo o mesmo tinha chegado de viagem. Que, acredita que o acusado Constantino ficou como procurador da vítima Pasi, pelo período de seis meses(...)"

João Francisco do Nascimento Filho, às fls. 1.264/1.265:

“QUE não presenciou o momento da execução das mortes; **que trabalha como motorista de caminhão da Tabu e diz que vinha com o caminhão quando o Jip Land Rover passou por ele umas três vezes;** que não viu quem estava dentro do carro Land Rover, **sendo o carro de cor verde** e não viu placa; **que colada no carro Lan Rover estava uma moto;** que pensou ate que fosse assalto pois na época estavam ocorrendo roubo de caminhão; **que ficou nervoso pois o carro Land Rover passou por ele três vezes; que o carro passava em alta velocidade;** que não viu mais nada não sabendo o rumo que tomaram; **que depois disso em Taquara viu o carro Land Rover e a moto saindo da cana, sempre a moto na frente como se fosse um guia;** que estranhou esse fato; que não sabe o que eles foram fazer na cana ou deixaram la; **que no dia seguinte nesse local onde foram a moto a Land Rover foram encontrados os corpos das vítimas isso pelos empregados da Tabu; que a moto era pilotada por um homem e a cor da moto era preta;** que também não viu a placa da moto; que não conhece os réus nem as vítimas; que não sabe dizer os motivos pelos quais foi praticado o crime; que pelo Delegado ouviu dizer que o crime foi praticado por interesse em bens; que não ouviu falar se o primeiro denunciado trabalhou para os finlandeses; que o fato ocorreu para o lado da Praia de Jacumã no Conde; que não sabe dizer como eles mataram as vítimas nem ouviu falar; **que viu o Jip e a moto saindo do local onde os corpos foram encontrados;** que não ouviu falar como as vítimas foram pegas ou surpreendidas pelos réus; que não sabe dizer se eles enterraram os corpos das vítimas; que não sabe dizer quantos disparos as vítimas levaram (...) **que reconheceu o jip Land Rover ao ser mostrado pelo Delegado, que o carro estava com um farol aceso do lado esquerdo e isso foi confirmado pelo Delegado”**

As provas supracitadas, portanto, representam indícios suficientes de autoria nas pessoas dos denunciados, nos moldes da narrativa fática contida na exordial acusatória.

Não é demais repetir que, conforme dispõe o art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, para a sentença de pronúncia, bastam a prova da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria que comprovem a probabilidade de o acusado ser o autor do delito. Não se exige prova plena e absoluta, pois, como sabido, nessa fase processual, ocorre, apenas, um juízo de admissibilidade da acusação.

Tal entendimento, aliás, encontra guarida na Jurisprudência Pátria, como se verifica nos arestos a seguir transcritos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRONÚNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. DEMONSTRADAS A MATERIALIDADE DO DELITO E HAVENDO INDÍCIOS DE AUTORIA, A CAUSA DEVE SER LEVADA A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, HAJA VISTA QUE A DECISÃO DE PRONÚNCIA É MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. NESTA FASE, HAVENDO DÚVIDAS, RESOLVE-SE EM PROL DA SOCIEDADE. 2. RECURSO PROVIDO PARA PRONUNCIAR O APELADO. (TJ-DF - APR: 20100810055139 DF 0005442-05.2010.8.07.0008, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Data de Julgamento: 15/05/2014, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/05/2014 . Pág.: 210) - Grifei

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE IMPRONÚNCIA OU ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. A decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade de acusação, bastando a demonstração da existência do crime e indícios suficientes da autoria. "Para a decisão de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, basta que o juiz se convença, dando os motivos de seu convencimento, da existência do crime e de indícios de que o réu seja autor" (RT 553/423). Compulsando-se os autos constata-se indícios da presença da materialidade delitiva e da autoria atribuída ao recorrente, sendo que neste ponto, a decisão de pronúncia é irretocável. Em contrapartida para a absolvição sumária é preciso que a prova seja segura e inequívoca da excludente de ilicitude ou culpabilidade. Estando presentes indícios de autoria, a pronúncia é de estilo. Eventuais dúvidas acerca dos fatos deverão ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, que é constitucionalmente o juiz natural nos crimes dolosos contra a vida. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-RJ - RSE: 00270374620138190000 RJ 0027037-46.2013.8.19.0000, Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR, Data de Julgamento: 21/11/2013, OITAVA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 30/01/2014 18:48) - Grifei

Por fim, há de se ressaltar que eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do Júri (*judicium acusationis*) pendem sempre em favor da sociedade, e não em benefício do réu, como almeja a defesa, haja vista a prevalência do princípio *in dubio pro societate*.

Reconhecendo-se, assim, a existência de materialidade e indícios de autoria dos delitos a que foi denunciado o recorrente, bem como não estando provada, de plano, a ausência da participação do agente no evento criminoso, não

merece censura a decisão prolatada no juízo primevo, que concluiu pela pronúncia do acusado a fim de que este seja julgado pelo Conselho de Sentença.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **rejeito as preliminares** e, no mérito, **nego provimento** ao presente recurso, mantendo, na íntegra, a decisão hostilizada, a fim de que o pronunciado, ora recorrente, seja submetido a julgamento perante o Júri Popular.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeu Lopes Ferreira, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de outubro de 2017.

***Tércio Chaves de Moura***  
***Juiz Convocado – Relator***